



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....

§ 9º A alíquota aplicável nas situações de que tratam as alíneas “a” e “g” do inciso XIII deste artigo corresponderá à alíquota efetiva do ICMS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no Simples Nacional no mês anterior ao da operação.

§ 10 Na hipótese de a operação de que trata o § 9º ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada a alíquota efetiva de 1,36% (um inteiro e trinta e seis décimos por cento), no caso de destinação à revenda de mercadorias, ou 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro décimos por cento) no caso de destinação à venda de produtos industrializados.

§ 11 Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não haverá sujeição ao disposto nas alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII deste artigo.”





Art. 2º Revoga-se o §5º do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever que nas operações sujeitas à Substituição Tributária e à antecipação de recolhimento de imposto, as alíquotas aplicáveis sejam aquelas atribuídas às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Atualmente, nas operações sujeitas à Substituição Tributária e à antecipação de recolhimento de imposto, as alíquotas são aquelas definidas fora do regime do simples nacional. Não aplicando assim, dependendo da operação, o tratamento diferenciado e favorecido atribuído aos pequenos negócios pela Constituição Federal e nivelando com as empresas dos demais portes.

Noutro ponto, os pequenos negócios nessa situação encontram-se em situação de desvantagem competitiva, pois por estarem enquadradas no Simples Nacional, não usufruem de benefícios fiscais que as demais empresas possuem, por força de proibição do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

